



POLÍCIA MILITAR CORREGEDORIA

Instrução Normativa ____/____ – CPMPB

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2016.

O Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba no uso das atribuições conferidas no caput do art. 18 da lei complementar nº 87 de 20 de dezembro de 2008, no intuito de aperfeiçoar e padronizar os processos disciplinares resolve **ORIENTAR** aos encarregados de **procedimentos disciplinares**, nomeadamente o **FATD**, a **Sindicância**, o **PAD**, o **Conselho de Disciplina** e o **Conselho de Justificação**, QUE:

DA CITAÇÃO DOS ACUSADOS

Art. 1º O militar acusado de uma transgressão disciplinar em um processo disciplinar deverá ser devidamente qualificado e notificado para apresentar as suas Razões de Defesa/Resposta à Acusação, no prazo regular;

§1º - Na Sindicância **Acusatória**, no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar(FATD), no Conselho de Disciplina e no Processo Administrativo disciplinar(PAD), a citação de cada acusado deverá ser realizada imediatamente após o recibo da portaria e antes de qualquer instrução;

§2º - A citação deverá conter:

I - Resumo dos fatos;

II - Enquadramento das acusações;

III - Prazo para Razões de Defesa/Resposta à Acusação;

§3º - No FATD não poderá haver mais de um acusado por procedimento, devendo, no entanto, aqueles versarem sobre uma mesma acusação serem delegados a um mesmo encarregado;

§4º - Se o acusado não for encontrado **ou negar-se a receber a notificação**, o encarregado deverá lavrar certidão assinada por duas testemunhas e providenciar a sua publicação em boletim;

§5º - Na Razão de Defesa/Resposta à Acusação, o acusado poderá: *apresentar o seu rol de testemunhas, requisitar a produção probatória necessária à sua defesa e constituir o seu defensor*;

§6º - Nas Sindicâncias **Investigativas** os suspeitos não serão citados e somente serão notificados ao final das diligências e se for constatado a autoria e a materialidade de uma transgressão disciplinar;

DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NAS INSTRUÇÕES

Art. 2º O acusado devidamente citado deverá ser notificado das audiências de instrução, com antecedência mínima de 24h, sob pena de nulidade do ato;

§1º - Se o acusado devidamente notificado não comparecer a uma audiência e não comunicar as suas razões, o encarregado deverá sem prejuízos à instrução decretar a revelia do acusado, com duas testemunhas instrumentárias, providenciado a sua publicação em boletim ostensivo;

§2º - O encarregado poderá restringir a presença do acusado na audiência de instrução, caso este influa no ânimo das testemunhas ou do ofendido, desde que assegure a presença

do defensor ou de um representante *ad hoc*;

ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

Art. 3º Se após as Razões de Defesa/Resposta à Acusação houver sido realizada alguma instrução, o encarregado deverá notificar o acusado para Razões de Defesa/Aleagações Finais, no prazo regular;

§1º - Se após as Razões de Defesa/Aleagações Finais for realizado algum ato de instrução ou juntada de documento, o acusado deverá ser novamente notificado para novas Razões de Defesa/Aleagações Finais, no prazo regular;

§2º - O encarregado deverá lavrar certidão negativa de alegações finais se o acusado não apresenta-la tempestivamente ou expressamente dispensa-la;

§3º - No FATD, as alegações finais somente serão realizadas se, e somente se, após a entrega as Razões de Defesa/Resposta à Acusação, houver sido realizada alguma instrução;

PRAZOS DIVERSOS

Art. 4º Todos os prazos de todas as espécies de procedimentos disciplinares serão computados somente em dias úteis, considerando-se regulares:

I - No Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar: 05 dias para Razões de Defesa/Resposta à Acusação e, se necessário, 03 dias para Razões de Defesa/Aleagações Finais;

II - Na Sindicância Acusatória: 03 dias para Resposta à Acusação e 03 dias para Alegações Finais;

III - Nos Procedimentos especiais (Conselho de Disciplina e PAD): 03 dias para Resposta à Acusação e 08 dias para Alegações finais;

§2º - Após receber as Razões de Defesa/Resposta a Acusação do, o encarregado do FATD poderá solicitar prorrogação por mais cinco(05) dias ou solicitar a instauração de sindicância acusatória, caso seja necessário instruções complementares;

§3º - No processo disciplinar, considerar-se-á regular para prescrição punitiva o prazo de 05 anos da data do fato, interrompido pela instauração do processo disciplinar e suspenso pelo eventual sobrestamento;

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 5º Os fatos sem indícios suficientes de uma transgressão disciplinar, ou noticiados mediante denúncia anônima ou declaração exclusiva da vítima, deverão ser apurados mediante Apuração Preliminar, inquisitiva e preparatória, conforme instrução publicada em bol.;

§1º - Os fatos já apurados em apuração preliminar, ou de menor relevância disciplinar ou em flagrantes, deverão se processados mediante FATD;

§2º - A instauração do processo disciplinar independe de decisão judicial, sendo admissível a responsabilização disciplinar pela falta residual não compreendida na sentença judicial;

Art. 6º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação revogando a instrução normativa nº 002/16 publicada no bol. 31/16-QCG

SEVERINO DO RAMO GERÔNIMO DE ARAÚJO
Corregedor da PMPB